



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2024214-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante RAPHAEL BORGES, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48889

Agravo de Instrumento nº 2024214-50.2025.8.26.0000

Comarca de São Vicente

Agravante: **RAPHAEL BORGUES**

Agravada: **CLARO S/A**

Juiz(a) de Direito: Thiago Gonçalves Alvarez

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, sob alegação de incompatibilidade com a hipossuficiência financeira do agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, considerando a revogação da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou a alegada hipossuficiência financeira, pois não apresentou documentos essenciais, como extratos bancários.

4. A concessão da gratuidade exige comprovação mínima de que as despesas processuais prejudicariam a manutenção do agravante e sua família, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça requer comprovação da insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 98.
- CF/1988, art. 5º, LXXIV.
- Lei nº 1.060/50.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 152, que revogou os benefícios da justiça gratuita outrora concedidos ao autor.

Sustenta o que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos. Diz, ainda, que não houve mudança em suas condições.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 156/157) e respondido (fls. 161/165), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos, Certidão retro; a impugnação à gratuidade processual veiculada na contestação da ré deve ser acolhida. O autor exerce atividade profissional remunerada, mas não comprovou os ganhos mensais atuais, limitando-se a apresentar nos autos a cópia da carteira de trabalho, que comprova que é funcionário da empresa Atri Comercial S/A desde janeiro de 2017; e não exibiu, a despeito da impugnação, documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, apesar da oportunidade concedida. Por isso e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 20.545,14) não exigirá do autor o desembolso de quantia de elevada monta, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, revogo o benefício da Justiça Gratuita concedido ao demandante e fixo o prazo de 15 dias para que a parte providencie o recolhimento das custas iniciais e da taxa postal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sem nova intimação. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Diz o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, no caso em exame, não há essa prova demonstrando a real impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as despesas do processo.

O agravante deixou de juntar documentos essenciais para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, como cópias de extratos bancários, mesmo depois de intimado para tanto.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade; mas, por outro lado, é preciso que o agravante comprove minimamente que as despesas com a demanda tenham a potencialidade de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destemperos no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator